

02
pm

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 31/2018.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE TRIUNFO/RS .

PROMED – Serviços em Saúde Ltda, Organização Civil de Saúde, constituída na forma de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.570.722/0001-70, estabelecida na Rua Manoelito de Ornellas n° 55, sala 404, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório, Pregão Presencial 31/2018.

I – DOS FATOS

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 4.5, subitem 3l' do mencionado edital, solicitava 'Alvará Sanitário da sede da licitante'.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

Prevê o Edital:

- 1) Alvará sanitário que comprove a regularidade e autorização para serviços médicos,

Da leitura da previsão editalícia claro está da exigência de comprovação da " **regularidade e autorização**" ara serviços médicos, do qual passamos a análise legal e doutrinária da exigência.

A Lei de Licitações estabelece um rol taxativo de documentos que podem ser solicitados pela Administração Pública (arts. 27 a 31) para efeito de habilitação dos licitantes interessados. Em vista das peculiaridades inerentes a cada objeto pretendido, é dever da Administração indicar quais desses documentos deverão ser apresentados.

Somente se admite o estabelecimento de exigências compatíveis e pertinentes com o objeto licitado.



OB
PM

As especificações da obrigação a ser assumida com a celebração do contrato é que devem justificar a inclusão no instrumento convocatório de todos os requisitos de habilitação previstos pela lei ou somente de parte deles.

No caso de contratação de prestação de serviços médicos, cumpre à Administração avaliar se exigência de licença sanitária expedida pelo órgão sanitário competente, guarda compatibilidade com a natureza da obrigação contratual, de modo a se revelar indispensável para a correta avaliação da capacitação daqueles que exercem essa atividade e têm interesse em firmar a contratação.

Neste caso **a prestação de serviços será nas sedes da própria Administração** e não na sede da empresa, logo desobrigada de tal apresentação.

A própria atividade de serviços médicos nas sedes da Administração são desobrigados de licença sanitária, conforme previsão do parágrafo único, do art. 10 da lei Federal 6437/77, "in verbis":

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 4.5, subitem I do edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial 31/2018, para Contratação de empresa para prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA**, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de Abril de 2018.


Carolina Chiká Dutra
OAB/RS 68.415
OAB xxxxxxxx